

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/050334

RECORRENTE: MARINETE FONTOURA DA COSTA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R002261507

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, I do CTB:
“Arguição de nulidade do AIT - Auto de Infração de Trânsito
Fé pública do agente não contrariada por parte do
autuado. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela proprietário do veículo, em face da expedição de Auto de Infração de Trânsito n.º **R002261507** ao rigor do art. 218 I, do CTB, em 30/09/2022 na Rod. BA099 KM 9,22 – SENTIDO CRESCENTE – Camaçari/BA.

De início, a Recorrente alega que supostamente insubsistência do AIT, e por fim, requer o cancelamento da penalidade com o arquivamento do AIT.

A Recorrente faz a juntada da documentação obrigatória exigida em lei e necessária à análise de suas argumentações tais como cópia do CRLV, CNH do Recorrente e comprovante de residência.

A Recorrente alega que: “**Por o agente autuador se encontrar em local fixo e junto a circulação de pedestres, tornando assim muito improvável ultrapassar o limite de velocidade superior à máxima permitido no local e também levando em conta minha idade, já sou considerado idoso, não tenho hábito de andar correndo**”.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a capacidade postulatória e tempestividade, pelo que passo a analisar o mérito do Recurso interposto pelo proprietária legal, afastando a alegação de irregularidade e insubsistência, tomando as razões como meras alegações, por não haver qualquer ilegalidade cometida pelo órgão autuador, pelo que todas as argumentações do Recorrente restam como equivocadas, e encontram espaço apenas no seu anseio de ter o AIT – Auto de Infração de Trânsito arquivado, entretanto, não há qualquer mácula que desfigure a atuação Estatal, como aqui demonstrado, sendo a rodovia devidamente sinalizada, veículo devidamente identificado pelo equipamento de fiscalização de trânsito.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais da Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos com base nos artigos 218, I do CTB e não evidenciando qualquer irregularidade por comprometimento da ampla defesa, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração n.º. R002261507** mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, dar por **IMPROVIDO** o Recurso apresentado, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração n.º. **R002261507** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 17 de setembro de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioy José Melo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI